



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059142 - MS (2025/0486043-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS NA ORIGEM. REGIME INICIAL FECHADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior, proferida nos autos de habeas corpus, que indeferiu liminarmente a impetração com fundamento na Súmula 691/STF.

2. Fato relevante. Paciente condenado, em primeiro grau, pelos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, e no art. 16, IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do CP), à pena total de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com penas-base no mínimo legal e circunstâncias judiciais favoráveis, tendo a sentença aplicado a causa de aumento do art. 40, V, reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) e fixado o regime inicial fechado com remissão ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 e à quantidade de pena.

3. Decisões anteriores. Em habeas corpus na origem, o Tribunal local indeferiu a liminar por ausência de flagrante ilegalidade e por entender que a definição do regime estaria regularmente fundamentada, reservando o exame aprofundado da motivação ao julgamento colegiado. No agravo regimental, requeira-se a reconsideração da decisão monocrática para que se conheça do habeas corpus e se conceda a ordem a fim de fixar regime inicial semiaberto, afastando qualquer equiparação à hediondez em razão do tráfico privilegiado, ou, subsidiariamente, que se aplique a detração penal de 229 dias de prisão provisória para readequação do regime.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado perante Tribunal Superior contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu pedido liminar em habeas corpus ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, à luz da Súmula 691/STF, e se estaria caracterizada hipótese de teratologia ou flagrante

ilegalidade apta a justificar a superação do enunciado sumular; e (ii) saber se a fixação de regime inicial fechado, com menção ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 e à quantidade de pena, bem como a ausência de detração penal imediata do período de 229 dias de prisão provisória, configura constrangimento ilegal sanável na via estreita do habeas corpus, antes da apreciação colegiada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, por preencher os requisitos de tempestividade e adequação.

6. A Súmula 691/STF, aplicada por analogia, obsta o conhecimento de habeas corpus direcionado contra decisão monocrática que indefere liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, preservando a competência recursal e o devido processo legal, salvo em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante.

7. A decisão agravada observou a orientação consolidada da Corte Superior, em simetria com o Supremo Tribunal Federal, quanto à impossibilidade, em regra, de superar o óbice da Súmula 691/STF na ausência de situação excepcionalíssima, de modo que a irresignação defensiva não autoriza a atuação prematura da jurisdição superior para examinar o mérito do habeas corpus originário.

8. A mera referência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 na fixação do regime inicial não configura, por si só, flagrante ilegalidade, pois a sentença também fundamentou o regime na quantidade de pena, à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, de forma que eventual correção ou readequação do regime, à vista do tráfico privilegiado e das circunstâncias judiciais favoráveis, demanda exame aprofundado pelo Tribunal de origem.

9. Inexiste teratologia na decisão local que, em juízo perfunctório, afastou a existência de ilegalidade flagrante e destacou a necessidade de cognição mais ampla, razão pela qual não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

10. Quanto à detração penal, a sentença expressamente consignou ser desnecessária a detração naquele momento, determinando que o tempo de prisão cautelar seja computado na guia de recolhimento, o que revela tratar-se de matéria própria da fase de execução, não configurando, no estado atual, constrangimento ilegal flagrante apto a superar o óbice sumular.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus com fundamento na Súmula 691/STF.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 40, V; Lei 10.826/2003, art. 16, IV; Código Penal, arts. 33, § 2º, b, e 69; Lei 8.072/1990, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1059142 - MS (2025/0486043-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS NA ORIGEM. REGIME INICIAL FECHADO. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DETRAÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência de Tribunal Superior, proferida nos autos de habeas corpus, que indeferiu liminarmente a impetração com fundamento na Súmula 691/STF.

2. Fato relevante. Paciente condenado, em primeiro grau, pelos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, e no art. 16, IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do CP), à pena total de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com penas-base no mínimo legal e circunstâncias judiciais favoráveis, tendo a sentença aplicado a causa de aumento do art. 40, V, reconhecido o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) e fixado o regime inicial fechado com remissão ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 e à quantidade de pena.

3. Decisões anteriores. Em habeas corpus na origem, o Tribunal local indeferiu a liminar por ausência de flagrante ilegalidade e por entender que a definição do regime estaria regularmente fundamentada, reservando o exame aprofundado da motivação ao julgamento colegiado. No agravo regimental, requer-se a reconsideração da decisão monocrática para que se conheça do habeas corpus e se conceda a ordem a fim de fixar regime

inicial semiaberto, afastando qualquer equiparação à hediondez em razão do tráfico privilegiado, ou, subsidiariamente, que se aplique a detração penal de 229 dias de prisão provisória para readequação do regime.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento de habeas corpus impetrado perante Tribunal Superior contra decisão monocrática de desembargador que indeferiu pedido liminar em habeas corpus ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, à luz da Súmula 691/STF, e se estaria caracterizada hipótese de teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a superação do enunciado sumular; e (ii) saber se a fixação de regime inicial fechado, com menção ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 e à quantidade de pena, bem como a ausência de detração penal imediata do período de 229 dias de prisão provisória, configura constrangimento ilegal sanável na via estreita do habeas corpus, antes da apreciação colegiada pelo Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental é conhecido, por preencher os requisitos de tempestividade e adequação.

6. A Súmula 691/STF, aplicada por analogia, obsta o conhecimento de habeas corpus direcionado contra decisão monocrática que indefere liminar em writ ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, preservando a competência recursal e o devido processo legal, salvo em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante.

7. A decisão agravada observou a orientação consolidada da Corte Superior, em simetria com o Supremo Tribunal Federal, quanto à impossibilidade, em regra, de superar o óbice da Súmula 691/STF na ausência de situação excepcionalíssima, de modo que a irresignação defensiva não autoriza a atuação prematura da jurisdição superior para examinar o mérito do habeas corpus originário.

8. A mera referência ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 na fixação do regime inicial não configura, por si só, flagrante ilegalidade, pois a sentença também fundamentou o regime na quantidade de pena, à luz do art. 33, § 2º, b, do Código Penal, de forma que eventual correção ou readequação do regime, à vista do tráfico privilegiado e das circunstâncias judiciais favoráveis, demanda exame aprofundado pelo Tribunal de origem.

9. Inexiste teratologia na decisão local que, em juízo perfunctório, afastou a existência de ilegalidade flagrante e destacou a necessidade de cognição mais ampla, razão pela qual não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício.

10. Quanto à detração penal, a sentença expressamente consignou ser desnecessária a detração naquele momento, determinando que o tempo de prisão cautelar seja computado na guia de recolhimento, o que revela tratar-se de matéria própria da fase de execução, não configurando, no estado atual, constrangimento ilegal flagrante apto a superar o óbice sumular.

IV. Dispositivo

11. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do habeas corpus com fundamento na Súmula 691/STF.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º, e art. 40, V; Lei 10.826/2003, art. 16, IV; Código Penal, arts. 33, § 2º, b, e 69; Lei 8.072/1990, art. 2º, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691; STJ, AgRg no HC 1.050.486/RJ, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.03.2026, DJEN 09.03.2026.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por Flávio dos Santos contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal, nos autos do *Habeas Corpus* nº 1.059.142/MS, que indeferiu liminarmente a impetração com fundamento na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal (fls. 117/119).

Narra a defesa que o paciente foi condenado, em primeiro grau, pelos delitos previstos no art. 33, caput, c/c art. 40, V, da Lei 11.343/2006, e no art. 16, IV, da Lei 10.826/2003, em concurso material (art. 69 do CP), à pena total de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado, com penas-base fixadas no mínimo legal e circunstâncias judiciais favoráveis em ambos os delitos (fls. 104/106). A sentença aplicou, no crime de drogas, a causa de aumento do art. 40, V, em 1/6, e, na sequência, reconheceu o tráfico privilegiado (art. 33, § 4º) também em 1/6, compensando as frações e fixando a pena definitiva em 5 anos de reclusão e 500 dias-multa; no crime de armas, fixou pena definitiva de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa; somadas, as reprimendas perfizeram 8 anos de reclusão, tendo sido estabelecido o regime inicial fechado com remissão ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 e à quantidade de pena (fls. 104/106; 110/111).

Em sede de *habeas corpus* na origem, foi indeferida a liminar sob o argumento de ausência de flagrante ilegalidade e de que a definição do regime teria sido regularmente fundamentada, devendo o exame aprofundado da idoneidade da motivação ser reservado ao julgamento colegiado (fls. 109/112).

Os pedidos veiculados no agravo regimental são a reconsideração da decisão monocrática (fls. 117/119) e o provimento do agravo para, em consequência, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, fixando o regime inicial semiaberto ao paciente, com o afastamento de qualquer equiparação à hediondez em razão do tráfico privilegiado; subsidiariamente, requer a aplicação da detração penal de 229 dias de prisão provisória até 02/12/2025 para readequação do regime (fls. 125/141).

É o relatório.

VOTO

Diante da tempestividade e adequação, conheço do agravo regimental.

O *writ* não merece conhecimento, nos termos da Súmula 691/STF, uma vez que foi impetrado contra decisão monocrática de desembargador do Tribunal de origem, que indeferiu pedido liminar em *habeas corpus*.

A fundamentação jurídica para o indeferimento liminar do *habeas corpus* repousa, primordialmente, na preservação da competência recursal e na observância do devido processo legal.

O sistema processual penal brasileiro é estruturado de forma escalonada, o que exige que as questões de mérito sejam primeiramente amadurecidas e decididas pelas instâncias ordinárias antes de serem submetidas ao crivo dos Tribunais Superiores.

Nesse contexto, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que “a Súmula nº 691 do STF veda o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar em *writ* ainda pendente de julgamento no Tribunal de origem, salvo em casos de teratologia manifesta ou ilegalidade flagrante” (AgRg no HC n. 1.050.486/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026).

A aplicação por analogia da Súmula 691/STF atua, dessa forma, como um filtro processual indispensável, já que a natureza da decisão liminar é um juízo de cognição sumária, provisório e precário, que não possui o condão de encerrar a discussão jurídica, mas apenas de postergá-la para o julgamento de mérito pelo órgão fracionário competente.

A irresignação defensiva busca, no essencial, superar o óbice processual aplicado na decisão agravada, com pretensão de análise de mérito sobre temas que ainda não foram submetidos à apreciação colegiada do Tribunal de origem. A jurisprudência desta Corte, em simetria com o Supremo Tribunal Federal, veda, como regra, o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em *writ* anterior ainda pendente de julgamento, exigindo a demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia para superar a Súmula 691/STF (fls. 117/119). Não se verifica, no caso, situação excepcionalíssima apta a autorizar a atuação prematura desta Corte Superior.

Embora a defesa argumente que a menção ao art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990 seria, por si, suficiente para caracterizar a ilegalidade, é certo que a sentença também fundamentou o regime inicial na quantidade de pena, à luz do art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal (fl. 106). A eventual correção ou readequação do regime, diante do reconhecimento do tráfico privilegiado e das circunstâncias judiciais favoráveis, ainda demanda o devido exame pela jurisdição do Tribunal de origem, não sendo possível, nesta estreita via, adentrar o mérito do título condenatório para apartar, desde logo, qualquer referência indevida à Lei 8.072/1990, máxime porque a decisão local, em juízo perfunctório, assentou inexistir ilegalidade flagrante e destacou a necessidade de cognição aprofundada (fls. 109/112). Nesse cenário processual, não se configura teratologia que imponha a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Quanto à detração penal, a sentença foi explícita ao reconhecer que “desnecessária a detração neste momento”, devendo o tempo de prisão cautelar ser computado na guia de recolhimento (fl. 106). A tese defensiva de que transcorreram 229 dias de prisão provisória até a data da sentença (fls. 138/140) é matéria afeta ao momento da execução e, além disso, não se revela, neste instante, como constrangimento ilegal flagrante, já que houve determinação para o cômputo na fase própria. Também aqui, não há excepcionalidade que autorize a superação do óbice sumular.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.059.142 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0486043-1

Número de Origem:

00051345220258120800 08004367120258120055 14210736220258120000 51345220258120800
8004367120258120055

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES

ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PACIENTE : FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FLAVIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DOUGLAS CRISTIANO ALVES LOPES - MT0156160

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de junho de 2026